

A tributação e a proteção jurídica do meio ambiente no Direito brasileiro.

Paulo Sérgio Miranda Gabriel Filho

Mestre em Direito UFMT

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Estrutura da apresentação

- Parte 1: contextualização;
- Parte 2: fundamentos;
- Parte 3: tributação ambiental no direito brasileiro.

Parte 1: contextualização da tributação ambiental

- Crise ambiental e sociedade de risco;
- Evolução da atuação estatal;
- Modalidades de ação estatal na proteção ambiental.

1.1: crise ambiental e sociedade de risco

- A crise ambiental é um fenômeno integrado, resultante da interação das três funções econômicas da biosfera, ou seja:
 - a oferta de recursos;
 - a assimilação de resíduos; e
 - a disponibilização de serviços ambientais.

1.1: crise ambiental e sociedade de risco

- Essas três funções implicam-se mutuamente e as deficiências de uma atuam em detrimento da outra.

1.1: crise ambiental e sociedade de risco

- Sociedade de risco (ou soc. mundial do risco): expressão cunhada por Ulrich Beck;
- A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as conseqüências de uma catástrofe ambiental.

1.1: crise ambiental e sociedade de risco

- Nota-se, portanto, a evolução e o agravamento dos problemas, seguidos de uma evolução da sociedade (da sociedade industrial para a sociedade de risco), sem, contudo, uma adequação dos mecanismos jurídicos de solução dos problemas dessa nova sociedade.

1.1: crise ambiental e sociedade de risco

- Há consciência da existência dos riscos, desacompanhada, contudo, de políticas de gestão, fenômeno denominado de irresponsabilidade organizada (Prof. Patryck e Prof. Morato Leite).

1.2: evolução da atuação estatal

- Estado Liberal de Direito;
- Estado Social de Direito;
- Estado Ambiental de Direito.

1.2: evolução da atuação estatal (finalidade)

- Estado Liberal de Direito;
 - Liberdade;
- Estado Social de Direito;
 - Igualdade;
- Estado Ambiental de Direito.
 - Solidariedade / Fraternidade

1.2: evolução da atuação estatal (direitos fundamentais)

- Estado Liberal de Direito;
 - 1ª geração (direitos individuais);
- Estado Social de Direito;
 - 2ª geração (direitos sociais);
- Estado Ambiental de Direito.
 - 3ª geração (direitos difusos).

OBS: Paulo Bonavides.

1.2: evolução da atuação estatal (principais instituições)

- Estado Liberal de Direito;
 - Mercado e Estado;
- Estado Social de Direito;
 - Mercado e Estado;
- Estado Ambiental de Direito.
 - Meio ambiente.

1.2: evolução da atuação estatal (sujeito de direito)

- Estado Liberal de Direito;
 - Burguês;
- Estado Social de Direito;
 - Trabalhador;
- Estado Ambiental de Direito.
 - Todo ser humano.

1.2: evolução da atuação estatal (marco temporal)

- Estado Liberal de Direito;
 - Final século XVIII (Revolução Francesa) até final século XIX (quebra da Bolsa de NY);
- Estado Social de Direito;
 - Início séc. XX (Const. Méx. 17 e Ale. 19) até década de 70 (Declaração de Estocolmo);
- Estado Ambiental de Direito (70 para cá).

1.2: evolução da atuação estatal (tributação)

- Estado Liberal de Direito;
 - Arrecadação baixa (Estado Mínimo). Sem função extrafiscal;
- Estado Social de Direito;
 - Arrecadação muito alta (Estado paternalista). Sem função extrafiscal;

1.2: evolução da atuação estatal (tributação)

- Estado Ambiental de Direito.
 - Tentativa de correspondência entre arrecadação e prestação de serviços públicos.
 - Presença da função extrafiscal.

1.3: modalidades de ação estatal na proteção ambiental

- **Instrumentos de comando e controle;**
- Instrumentos voluntários;
- Gastos governamentais;
- **Instrumentos econômicos.**

OBS: vamos falar somente do primeiro e do último.

1.3.1: instrumentos de comando e controle

- Envolvem basicamente a aplicação da legislação ambiental (comando) e a fiscalização e monitoramento (controle) da qualidade ambiental.
 - Exemplos: licenciamento ambiental. Código de Águas (1934), da Mineração (1934) e Florestal (novo).

1.3.4: instrumentos econômicos (conceito)

- Promovem a internalização das externalidades negativas (custo ambiental não absorvido pela atividade econômica; custo para terceiros; prejuízo), mediante alteração do preço dos produtos e, conseqüentemente, nas atitudes e comportamentos dos envolvidos.

1.3.4: instrumentos econômicos (principais)

- Autorizações negociáveis;
- Tributos ambientais;
- Preços ambientais;
- Subsídios e incentivos;
- Instrumentos de responsabilidade e compensação dos danos ambientais.

1.3.4: instrumentos econômicos (tributos ambientais)

- Mediante a sua função extrafiscal, fazem com que a conduta dos contribuintes mais economicamente ou tributariamente viável seja também a mais ambientalmente sustentável.

1.3.4: instrumentos econômicos (tributos ambientais)

- Propugna-se por uma utilização combinada e concomitante dos instrumentos de mecanismo e controle e dos instrumentos econômicos.

Parte 2: fundamentos da tributação ambiental

- Justiça ambiental e justiça fiscal;
- Princípios de direito ambiental;
- Princípios de direito tributário;
- Função extrafiscal dos tributos;
- Teoria do duplo dividendo;

2.1: justiça ambiental e justiça fiscal

- Justiça ambiental;
- Justiça fiscal;

2.1.1: justiça ambiental

- Resumidamente parte do conceito de injustiça ambiental. [HENRI ACSELRAD]
- asseguram acesso justo e eqüitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país. [RBJA] (Vide página 54)

2.1.2: justiça fiscal

- Em suma, a justiça fiscal traduz-se como a relação equitativa e eficientemente correta na distribuição de recursos e encargos entre o poder público, o cidadão e a sociedade [princ. da propor.] (Klaus Tipke, Joachim Lang e Douglas Yamashita, etc).

2.2: princípios de direito ambiental (1 como exemplo)

- Princípio do protetor recebedor: defende que o agente público ou privado que de alguma forma protege um bem natural que reverte em benefício da comunidade, deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço prestado.
 - Exemplo: isenção de ITR.

2.3: princípios de direito tributário (1 como exemplo)

- Princípio da progressividade: significa que o imposto deve ser cobrado por alíquotas maiores na medida em que se alargar a base de cálculo (Ricardo Lobo Torres).

2.3: princípios de direito tributário (1 como exemplo)

- Princípio da progressividade: Aplicável a qualquer tributo, no tocante a tributação sobre o patrimônio (IPTU e ITR), o princípio da progressividade configura-se com um instrumento de extrafiscalidade, aplicada a proteção ambiental, entre outros objetivos.

2.3: princípios de direito tributário (1 como exemplo)

- Podemos chamar, então, de uma progressividade ambiental quando suas leis de regência prevêm majoração da alíquota em caso de descumprimento da função socioambiental da propriedade.

2.4: função extrafiscal dos tributos

- A extrafiscalidade consiste na utilização dos tributos para intervir na conduta de possíveis contribuintes, colocando a arrecadação em segundo plano. Trata-se de uma aplicação extraordinária da tributação (Aliomar Baleeiro e José Casalta Nabais).

2.5: teoria do duplo dividendo

- A teoria exposta por David Pearce. Juntamente com a trib. amb., haveria proporcionalmente uma redução de outros tributos que atingissem atividades economicamente positivas (trabalho ou investimentos).

2.6: moral tributária e moral ambiental

- Moral tributária;
- Moral ambiental;

2.6.1: moral tributária

- Recentemente, foi publicada a Resolução nº 1/2013 do Senado Federal²⁹², que altera seu Regimento Interno²⁹³ para conferir competência a sua Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para acompanhar e avaliar anualmente o Sistema Tributário Nacional.

2.6.1: moral tributária

- Definição: a moral tributária, em breves palavras, pode ser definida como o conjunto de valores e princípios éticos que norteiam as ações, tanto do Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário) como dos contribuintes.

2.6.1: moral tributária

- Definição (cont.): É dizer, a moral tributária representa um sistema complexo que articula, no âmbito tributário, justiça, liberdade e direitos fundamentais, e se projeta desde a administração, nela incluída seus agentes, até o contribuinte.
- Deve incluir a moralidade o gasto público.

2.6.2: moral ambiental

- Proibição de retrocesso ambiental (Michel Prieur).
- Ponto em comum das duas moralidades: dever de solidariedade. (VERTICAL = ESTADO; HORIZONTAL = SOCIEDADE). Vincula todos.

2.6: Moral tributária do contribuinte

- Estudo de Klaus Tipke (6 tipos);
- 2 tipos merecem destaque:
 - Compensador (a tributação tem que dar retorno para a sociedade);
 - Explorador de lacunas na lei: diminuir a brecha fiscal (sistema mais eficiente).

Parte 3:

tributação ambiental no direito brasileiro

- Tributos ambientalmente orientados;
- Benefícios fiscais;
- Repartições de receitas tributárias;
- Críticas ao uso da tributação ambiental;
- Experiências internacionais em tributação ambiental.

3.1: Tributos ambientalmente orientados

- Conceito (Victor Uckmar): tributo ambiental em sentido lato é, de fato, qualquer tributo que tem como objectivo declarado a proteção, genericamente entendida, dos bens naturais. Tributo ambiental em sentido estrito é, por sua vez, um tributo que internaliza o fator poluidor, elevando-o a fato gerador.

3.1: Tributos ambientalmente orientados

- Exemplos:
 - ITR;
 - IPTU;
 - IPI;
 - ICMS.

3.2: Incentivos fiscais

- Conceito: são medidas de caráter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes e que sejam superiores ao da própria tributação que impedem. Faz parte da extrafiscalidade.
- Exemplos: vide página 129-132.

3.3: Repartições de receitas tributárias

- Conceito: União repartirá algumas de suas receitas com os Estados, DF e Municípios, e os Estados distribuirão parte de suas receitas tributárias com os Municípios.
- Exemplos: ICMS ecológico.

3.4: Críticas ao uso da tributação ambiental

- VER TEXTO ESCRITO

3.5: Experiência internacional em tributação ambiental

- As despesas com prevenção e controle da poluição podem ser deduzidas dos impostos devidos na Austrália, Bélgica, Japão e Noruega;

3.5: Experiência internacional em tributação ambiental

- Investimentos para o aumento da eficiência energética podem ser deduzidos na Áustria, Suíça e Turquia. Nos Estados Unidos, os juros da dívida contraída pelos Estados e pelas localidades para conservação de energia e controle da poluição podem ser isentos do imposto de renda federal.

3.5: Experiência internacional em tributação ambiental

- Em âmbito nacional, a Suécia, Dinamarca, Finlândia, Noruega, Alemanha, Holanda, Áustria e Reino Unido realizaram reformas fiscais ambientais, além das mudanças tributárias na Irlanda e Luxemburgo.

3.5: Experiência internacional em tributação ambiental

- A tônica das reformas fiscais verdes adotadas pelos Estados da União Europeia, como já referido, é a de redução da tributação incidente sobre o trabalho e outros tributos tradicionais, com a compensação pelos tributos ecológicos.

Considerações finais

- Panorama
- Perspectivas

Obrigado!

Paulo Sérgio Miranda

- E-mail: profpsmiranda@bol.com.br
- Twitter: [@profpsmiranda](https://twitter.com/@profpsmiranda)
- Facebook: [profpsmiranda](https://www.facebook.com/profpsmiranda)